



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069088-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR e Paciente AMAURI NOGUEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2069088-23.2025.8.26.0000
Impetrante: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
Paciente: AMAURI NOGUEIRA JÚNIOR
Comarca: São José dos Campos
Voto nº 38.962

**HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO –
PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA – INADMISSIBILIDADE –
PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS
NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –
INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DO CÁRCERE – FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA DA R. DECISÃO VERGASTADA –
PACIENTE FOI PRESO POR NOVO CRIME E
DESCUMPRIU MEDIDA CAUTELAR DE
COMPARECIMENTO EM JUÍZO –
CONTEMPORANEIDADE – AUSÊNCIA DE
PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA JÚNIOR em favor de AMAURI NOGUEIRA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de São José dos Campos (autos nº 0020680-94.2018.8.26.0577), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 121, *caput*, c. c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) fundamentação inidônea, porque um novo delito não pode ensejar o decreto de prisão preventiva, em prestígio ao princípio da inocência; e (iii) ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto os fatos apurados são do ano de 2018.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/05).

Liminar indeferida (fls. 370/374).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 377/380).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 385/390).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento deste *writ* aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

A r. decisão atacada se reveste de

fundamentação idônea (vide fl. 337 dos autos de origem), não se verificando qualquer insuficiência, ilegalidade ou teratologia.

Ressalte-se que não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**cf. STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**).

Ademais, não se deve incorrer *“no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si”* (**cf. TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.08.2015**).

E, *in concreto*, vislumbra-se, *prima facie*, ameaça à ordem pública na libertação do paciente.

Com efeito, ao menos nesse juízo perfunctório, as peculiaridades do caso concreto indicam a efetiva necessidade de acautelamento, uma vez que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares

diversas do cárcere consistentes em: *“1. dever de comparecer mensalmente a Juízo para informar e justificar (comprovando) seu domicílio e atividades; 2. proibição de manter contato pessoal ou por qualquer meio de comunicação com a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia; 3. proibição de ausentar-se da Comarca; 4. Dever de recolher-se ao próprio domicílio sempre que não estiver no exercício das atividades destinadas ao próprio sustento (durante o período noturno, em finais de semana e dias feriados, conforme a natureza, dias e horários de tais atividades, permanecendo em casa em todas essas oportunidades caso não esteja exercendo ocupação, informando e justificando detalhadamente perante o Juízo”* (fls. 163/165 dos autos de origem).

Todavia, foi certificado nos autos que *“o réu não compareceu em cartório nos meses de outubro e novembro para justificar suas atividades”* (fl. 323 dos autos de origem).

O digno membro do Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente (fl. 327 daqueles autos).

A defesa do paciente informou que ele foi preso provisoriamente nos autos nº 1500497-43.2024.8.26.0116, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão, em que se apura a ocorrência de roubo majorado (fl. 333 dos autos de origem).

Nesse contexto, **com o descumprimento da citada medida cautelar fixada**, o paciente quebrou a confiança nele depositada pela Justiça, tornando a delinquir, indicando personalidade voltada à prática de ilícitos e que nenhuma medida cautelar se mostra suficiente (*periculum libertatis*).

Ademais, entendo presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pelo boletim de ocorrência e laudos periciais (fls. 19/22 e 48/58 da origem); e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas declarações do policial militar vítima sobrevivente e depoimentos das testemunhas.

Assim, a prisão preventiva do paciente se faz necessária para o resguardo da ordem pública e garantia da instrução (audiência de instrução, debates e julgamento designada para 25.05.2025 – fl. 297 da origem).

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem pública e garantia da instrução.

Anote-se que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 27.05.2025 (fl. 379).

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fumus comissi delicti e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator